



Informativo TSE

Informativo TSE - Ano II - Nº 22

Brasília, 26 a 29 de junho de 2000

SESSÃO PÚBLICA

Mandado de segurança. Recurso contra a diplomação do prefeito. Citação. Vice-prefeito.

O recurso contra a expedição do diploma do prefeito visa atacar uma relação jurídica particular. Assim, verifica-se ser perfeitamente possível o tratamento da situação litigiosa sem a presença do vice, compondo a relação processual nos autos. A decisão atinge exclusivamente a situação do prefeito, atinge reflexamente a situação do vice-prefeito, que está na dependência da situação jurídica do prefeito. Logo, não há falar-se em litisconsórcio necessário. Com esse entendimento, por maioria, o Tribunal indeferiu o mandado de segurança; vencido o Min. Garcia Vieira.

Mandado de Segurança nº 2.672/MA, rel. Min. Costa Porto, em 27.6.2000.

Cassação de mandatos eletivos. Prefeito e vice. Comprovação de abuso de poder econômico e corrupção eleitoral. Declaração de inelegibilidade. Eleições municipais de 1996.

Preliminarmente, o Tribunal não conheceu do recurso do vice-prefeito, em face de o Tribunal *a quo* ter negado seguimento à ação de impugnação de mandato eletivo, por intempestividade. Quanto ao recurso do prefeito, os embargos foram apresentados intempestivamente, protocolado após o tríduo legal. Recurso especial retido interposto no Recurso Eleitoral nº 4.159 não conhecido. Quanto ao recurso interposto contra a decisão de mérito da AIME, foram rejeitadas as preliminares de nulidade do acórdão por ofensa a princípios processuais e por ocorrência de *error in judicando* por parte da Corte Regional, por prescindirem do indispensável prequestionamento (Súmula-STF nº 356). Não subsiste alegação de que essas preliminares não transitaram em julgado. A alegação de que o juiz *a quo* determinou o desentranhamento das provas requeridas pelo recorrido sem proceder à sua intimação não foi prequestionada. Legitimidade para recorrer da decisão somente do recorrido, que conformou-se com a decisão. Falta de prequestionamento quanto às omissões, dúvidas e contradições da sentença, quando da oposição dos embargos. Temas que não foram sequer debatidos pela Corte Regional. Meras alegações postuladas em sede equivocada, carentes de amparo legal. Preliminares não conhecidas. Quan-

to ao mérito, imprescindível o reexame das provas carreadas para os autos, inadmissível nesta instância (Súmula-STF nº 279). Nexo de causalidade entre o abuso de poder econômico e o resultado apurado após a abertura das urnas. Ilégitima foi a conquista do mandato eletivo pelos recorrentes. Nesse entendimento, o Tribunal não conheceu dos recursos especiais e julgou-os procrastinatórios, determinando o imediato cumprimento da decisão com a comunicação ao Tribunal Regional Eleitoral. Unânime.

Recurso Especial Eleitoral nº 16.231/BA, rel. Min. Maurício Corrêa, em 27.6.2000.

Ação de impugnação de mandato eletivo. Vereador. Abuso de poder.

Vereador que utilizou de veículo de propriedade da escola da qual era diretor e que prestou serviço a uma empreiteira durante a realização de obra na instituição. Não-acolhimento da alegação de cerceamento de defesa, tendo o advogado renunciante do mandato ficado obrigado legalmente a continuar a representar o mandante durante os dez dias seguintes à notificação. Caracterizado abuso de poder econômico em vista de ter-se afastado das atividades da escola. Demonstração de que continuava no comando por ter empossado sua esposa no cargo que ocupava. Em um quadro político de uma pequena cidade do interior e para o cargo que disputou, essas são atitudes que ganham realce a ponto de provocar desequilíbrio na disputa. Nesse entendimento, o Tribunal não conheceu do recurso. Unânime.

Recurso Especial Eleitoral nº 16.235/PB, rel. Min. Costa Porto, em 27.6.2000.

Partido coligado. Legitimidade. Representação.

O partido político coligado não tem legitimidade para, isoladamente, propor representação. A coligação constituída passa a ser considerada como um único partido político, para efeitos de participação no processo eleitoral. Com esse entendimento, o Tribunal conheceu do recurso pela alínea b do art. 276 do Código Eleitoral e lhe deu provimento. Unânime.

Recurso Especial Eleitoral nº 16.259/SP, rel. Min. Costa Porto, em 27.6.2000.

SESSÃO ADMINISTRATIVA

Tribunal Regional Eleitoral. Composição.

Impossibilidade do exercício simultâneo das funções de presidente e vice-presidente em TRE com as de presidente, vice-presidente ou corregedor-geral da justiça, em Tribunal de Justiça, *ut art. 122 da Lei Orgânica da Magistratura Nacional ("Os presidentes e vice-presidentes de Tribunal, assim como os corregedores, não poderão participar de Tribunal Eleitoral")*. O vice-presidente da Corte Eleitoral deverá renunciar ao mandato, se vier a assumir as funções no Tribunal de Justiça do estado. Com esse entendimento, o Tribunal respondeu que o afastamento deverá ser definitivo. Unânime.

Consulta nº 649/RJ, rel. Min. Garcia Vieira, em 27.6.2000.

Consulta ao TSE. Não-conhecimento.

Com o início do prazo, em 10.6.2000, para realização das convenções municipais destinadas a deliberar sobre coligações e escolher candidatos às eleições de outubro, o Tribunal não conheceu das consultas. Unânime.

Consulta nº 601/DF, rel. Min. Costa Porto, em 27.6.2000.

Consulta nº 655/DF, rel. Min. Costa Porto, em 27.6.2000.

Propaganda eleitoral. Municípios em que não haja emissora de televisão.

A propaganda eleitoral para os municípios que, não sendo sede de emissoras, recebem sinais de emissoras sediadas em

municípios vizinhos está regulada no art. 25 da Resolução nº 20.562, de 2.3.2000. Impossibilidade técnica de geração de programas com conteúdos diferentes para os diversos municípios que recebem sinais de uma mesma emissora de televisão. Com esse entendimento, o Tribunal indeferiu o pedido. Unânime.

Petição nº 917/MG, rel. Min. Fernando Neves, em 27.6.2000.

Afastamento de magistrados das funções da Justiça Comum.

Pedido formulado nos moldes dos arts. 23, IV, c.c. 30, III, do Código Eleitoral. Afastamento de magistrados das funções

que exercem na Justiça Comum, face à intensificação dos trabalhos preparatórios desenvolvidos pela Justiça Eleitoral, com vistas às próximas eleições. Nesse entendimento, o Tribunal concedeu o afastamento dos magistrados. Unânieme.

Processo Administrativo nº 18.460/PE, rel. Min. Maurício Corrêa, em 27.6.2000.

Processo Administrativo nº 18.464/BA, rel. Min. Costa Porto, em 27.6.2000.

Processo Administrativo nº 18.465/AL, rel. Min. Maurício Corrêa, em 27.6.2000.

PUBLICADOS NO DJ

ACÓRDÃO Nº 410, DE 25.4.2000

RECURSO ORDINÁRIO Nº 410/RR

RELATOR: MINISTRO COSTA PORTO

EMENTA: Recurso ordinário. Investigação judicial. Uso indevido de bem público. Abuso de poder econômico e de autoridade.

Provado nos autos que o bem é de propriedade particular.

Ausência de nexo de causalidade entre os atos praticados e o comprometimento da lisura e normalidade das eleições.

Recurso a que se nega provimento.

DJ de 23.6.2000.

ACÓRDÃO Nº 1.701, DE 5.6.2000

AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO DE INSTRUMENTO

Nº 1.701/DF

RELATOR: MINISTRO GARCIA VIEIRA

EMENTA: Agrado regimental.

Inexistente o recurso quando interposto por advogado sem procuração nos autos.

DJ de 23.6.2000.

ACÓRDÃO Nº 1.856, DE 6.6.2000

AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 1.856/MG

RELATOR: MINISTRO GARCIA VIEIRA

EMENTA: Propaganda eleitoral irregular.

A jurisprudência consolidou-se no sentido de que, para imposição de penalidade, necessária a comprovação da responsabilidade ou do prévio conhecimento do candidato.

DJ de 23.6.2000.

ACÓRDÃO Nº 1.990, DE 1º.6.2000

AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 1.990/SP

RELATOR: MINISTRO EDUARDO ALCKMIN

EMENTA: Recurso especial. Condenação por crime de corrupção e induzimento (arts. 290 e 299 do Código Eleitoral).

Alegação de falta de apreciação pela Corte Regional de todas as teses desenvolvidas pela defesa.

Omissão não sanada, apesar de terem sido opostos embargos de declaração.

Recurso conhecido e provido para anular o acórdão dos embargos declaratórios, a fim de que outra decisão seja proferida, sanando a omissão apontada.

DJ de 23.6.2000.

ACÓRDÃO Nº 12.748, DE 14.5.98

RECURSO ESPECIAL ELEITORAL Nº 12.748/RS

RELATOR: MINISTRO NÉRI DA SILVEIRA

EMENTA: Recurso especial. Crime eleitoral. Prefeito municipal. Competência. 2. Com o advento da Lei nº 8.658, de 26.5.93 – que determinou a aplicação nos tribunais de justiça dos estados e do Distrito Federal das normas relativas ao julgamento de ações penais no STF e STJ –, a competência para o recebimento de denúncia contra prefeito municipal é

do TRE, em se tratando de crimes eleitorais. 3. Recurso conhecido e provido para anular o acórdão e o processo, a partir da denúncia, inclusive.

DJ de 7.4.2000.

ACÓRDÃO Nº 15.256, DE 23.5.2000

RECURSO ESPECIAL ELEITORAL Nº 15.256/RS

RELATOR: MINISTRO EDSON VIDIGAL

EMENTA: Recurso especial. Eleições. Transporte de eleitores. Dolo específico. Não-comprovação. Lei nº 6.091/74, arts. 5º, 10, 11. CE, art. 302. Resolução-TSE nº 9.641.

1. Para aplicação das penas previstas na Lei nº 6.091/74, art. 11, impõe-se a constatação da existência do dolo específico, consistente no aliciamento de eleitores em prol de partido ou candidato.

2. Precedentes.

3. Recurso especial provido.

DJ de 23.6.2000.

ACÓRDÃO Nº 16.201, DE 5.6.2000

RECURSO ESPECIAL ELEITORAL Nº 16.201/GO

RELATOR: MINISTRO GARCIA VIEIRA

EMENTA: Investigação judicial. Eleições estaduais.

Consoante o entendimento do Tribunal Superior Eleitoral, cabível o recurso ordinário.

Abuso de poder político.

Hipótese em que se tem como verificado, com a distribuição, em comitê eleitoral, de centenas de carteiras de identidade, emitidas em função de programa governamental e entregues ao representado, para distribuição, dada sua qualidade de funcionário público. Potencialidade de influir no resultado do pleito que se tem como presente.

DJ de 23.6.2000.

RESOLUÇÃO Nº 20.629, DE 18.5.2000

CONSULTA Nº 636/DF

RELATOR: MINISTRO EDUARDO ALCKMIN

EMENTA: Consulta. Partido dos Trabalhadores. Art. 23, § 8º, da Res.-TSE nº 20.562/2000.

É vedado o comparecimento de candidatos majoritários aos programas destinados aos candidatos proporcionais e vice-versa.

Em cada faixa de horário é permitida a veiculação de som e imagem dos candidatos a ela destinados (eleição proporcional ou majoritária).

Compete aos partidos a escolha do cenário, utilização de camisetas ou outros recursos que demonstrem apoio a outras candidaturas.

DJ de 23.6.2000.

RESOLUÇÃO Nº 20.643, DE 1º.6.2000

CONSULTA Nº 634/DF

RELATOR: MINISTRO MAURÍCIO CORRÊA

EMENTA: Consulta. Membros dos conselhos diretor, fis-

cal ou consultivo de entidade representativa de municípios. Afastamento. Necessidade.

Os membros dos conselhos diretor, fiscal ou consultivo de entidade representativa de municípios devem afastar-se definitivamente dos seus cargos, obedecendo aos prazos da Lei Complementar nº 64/90: 4 (quatro) meses antes do pleito para os candidatos a prefeito ou vice-prefeito e 6 (seis) meses para os candidatos a vereador.

DJ de 23.6.2000.

RESOLUÇÃO Nº 20.645, DE 1º.6.2000

CONSULTA Nº 650/DF

RELATOR: MINISTRO EDUARDO ALCKMIN

EMENTA: Consulta. Presidente, vice-presidente, diretores ou representantes de associações municipais mantidas

direta ou parcialmente com recursos públicos. Necessidade de afastamento para a candidatura a prefeito ou vice-prefeito no prazo de quatro meses e para vereador e demais cargos eletivos no prazo de seis meses.

Precedente da Corte (Consulta nº 587).

DJ de 23.6.2000.

RESOLUÇÃO Nº 20.651, DE 6.6.2000

CONSULTA Nº 627/DF

RELATOR: MINISTRO EDSON VIDIGAL

EMENTA: Consulta. Prefeito. Concunhado. Concorrência à Prefeitura. Inelegibilidade. Não-ocorrência. CF, art. 14, § 7º.

1. Como os afins dos cônjuges não são afins entre si, pode o concunhado do prefeito concorrer ao Executivo Municipal na mesma circunscrição.

DJ de 13.6.2000.

DESTAQUE

RESOLUÇÃO Nº 20.618, DE 11.5.2000

CONSULTA Nº 599/DF

RELATOR: MINISTRO EDUARDO ALCKMIN

Consulta. Presidente de Conselho de Fundo Municipal de Previdência dos Servidores Públicos. Necessidade de afastamento.

Candidatura a vereador. Afastamento no prazo de seis meses (LC nº 64/90, art. 1º, VII, b).

Candidatura a prefeito e vice. Afastamento no prazo de quatro meses (LC nº 64/90, art. 1º, II, g, c.c. art. 1º, IV, a).

Servidor público municipal ocupante de cargo comissionado está sujeito à desincompatibilização no prazo de três meses, para o cargo de vereador ou prefeito.

Servidor público municipal efetivo no exercício da Secretaria Municipal de Junta do Serviço Militar. Necessidade de afastamento para a candidatura a vereador ou a prefeito (LC nº 64/90, art. 1º, II, d).

Vistos, etc.,

Resolvem os ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade de votos, responder afirmativamente aos três primeiros itens e negativamente ao quarto item, nos termos do voto do relator, que fica fazendo parte integrante desta decisão.

Sala de Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Brasília, 11 de maio de 2000.

Ministro NÉRI DA SILVEIRA, presidente – Ministro EDUARDO ALCKMIN, relator.

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO EDUARDO ALCKMIN: Senhor Presidente, cuida-se de consulta formulada por HERMES PARCIANELLO, deputado federal, de seguinte teor (fl. 2):

“1. O exercício da presidência do Conselho do Fundo Municipal de Previdência dos Servidores Públicos, exige desincompatibilização ou afastamento temporário para efeito de candidatura?

2. Servidores públicos municipais ocupantes de cargos em comissão de assessoramento e direção superior, de assessoramento e direção técnica e de direção administrativa, no exercício da função de chefia de departamentos e de divisões, são inelegíveis se não se desincompatibilizarem seis meses antes do pleito para vereador ou quatro para prefeito?

3. Servidor público municipal efetivo, no exercício da função de secretário municipal da Junta do Serviço Militar, deve desincompatibilizar para candidatar-se a vereador ou a prefeito?

4. O exercício da presidência de festa popular como a

do Peão de Boiadeiro, exige desincompatibilização ou afastamento temporário para efeito de candidatura?”

É o relatório.

VOTO

O SENHOR MINISTRO EDUARDO ALCKMIN (relator): Senhor Presidente, a dnota Aesp emitiu parecer nos seguintes termos (fls. 6-10), *verbis*:

“(…)

2. Acerca da competência do Tribunal Superior Eleitoral para responder consultas, dispõe o inciso XII do art. 23 do Código Eleitoral, *verbis*:

‘Art. 23 (...)

XII – responder, sobre matéria eleitoral, às consultas que lhe forem feitas em tese por autoridade com jurisdição federal ou órgão nacional de partido político;’

3. Trata-se de consulta formulada por parte legítima, e versa sobre matéria eleitoral conforme preceitua o art. 23, XII, do Código Eleitoral.

4. Quanto à primeira indagação, o presidente do Conselho do Fundo Municipal de Previdência dos Servidores Públicos necessita desincompatibilizar-se. Para concorrer a uma cadeira na Câmara Municipal, o prazo de desincompatibilização será de seis meses, nos termos do art. 1º, VII, b, da Lei nº 64/90. Para o cargo de prefeito, conforme previsto na alínea g, inciso II do art. 1º da LC nº 64/90, que determina:

‘Art. 1º São inelegíveis:

II – para presidente e vice-presidente da República;

g) os que tenham, dentro dos 4 (quatro) meses anteriores ao pleito, ocupado cargo ou função de direção, administração ou representação em entidades representativas de classe, mantidas, total ou parcialmente, por contribuições impostas pelo poder público ou com recursos arrecadados e repassados pela Previdência Social;’

5. Vale destacar precedente do TSE (Resolução nº 16.547, de 31.5.90), que versando sobre tema análogo estabeleceu em sua ementa:

‘Inelegibilidade. LC nº 64/90. Diretores de conselhos.

– Necessário, na forma do inciso “G”, art. 1º da LC nº 64/90, a desincompatibilização de dirigentes

dos conselhos regionais em prazo nunca inferior a quatro meses anteriores a eleição, para possível candidatura'.

6. À segunda indagação, conforme repisado entendimento da Corte, aos servidores públicos ocupantes de cargos comissionados obrigatória a desincompatibilização. Tanto no caso de cargo para prefeito ou vereador, o prazo para desincompatibilizar será de três meses antes do pleito. Importante referir a lição do eminente Ministro Sepúlveda Pertence, quanto à natureza do afastamento do servidor público em voto lançado na Resolução nº 18.019, da qual se extrai o seguinte trecho:

'Desse modo, para chegar à conclusão de impor-se ao servidor público afastar-se do exercício do cargo, por quatro ou seis meses, antes do pleito, conforme se tratasse de candidato a prefeito ou a vereador, respectivamente, parte de premissa de ser o afastamento, na hipótese, uma modalidade de desincompatibilização.'

Premissa falsa, entretanto.

Na técnica de Direito Eleitoral – na ojeriza que o legislador sói revelar à influência avassaladora da titularidade de altos cargos do Executivo quando usados como plataforma habitual de lançamento de candidatos a mandatos parlamentares (...)

O que, entretanto, efetivamente desafia a ‘lógica do razoável’ é a solução a que se chegou a partir do significado emprestado ao que seja desincompatibilização, nas questionadas alíneas a dos incisos IV e VII, do art. 1º da Lei Complementar nº 64/90: a afastamento remunerado do servidor público, que é apenas três meses para os aspirantes à chefia do governo da União e dos estados (art. 1º, II, I e III), surpreendentemente, se elevaria para quatro meses; com relação aos candidatos a prefeito ou vice-prefeito e, espantosamente, subiria a seis meses, para a disputa da vereança da qual não se afastou, no particular, a vigente Lei Complementar nº 64/90 – a desincompatibilização, stricto sensu, é denominação que se deve reservar ao afastamento definitivo, por renúncia, exoneração, dispensa ou aposentadoria, no mandato eletivo, cargo ou emprego público gerador de inelegibilidade (grifos originais).

E outro precedente:

'Consulta.

1. O afastamento remunerado de servidor público candidato será de três meses anteriores ao pleito, salvo quando se tratar de cargos relativos à arrecadação e fiscalização de impostos, taxas e contribuições, cujo prazo é de seis meses (LC nº 64/90, art. 1º, II, d e I).

2. Não se aplica aos titulares de cargo em comissão, de livre nomeação e exoneração, o direito a remuneração durante o afastamento para concorrer a cargo eletivo'.

(Resolução nº 20.135, de 19.3.98.)

7. À terceira questão, diz respeito ao *servidor público municipal efetivo, no exercício da função de secretário municipal da Junta do Serviço Militar* dever desincompatibilizar-se.

8. A *Lei do Serviço Militar*; Lei nº 4.375, de 17.8.64, disciplina da seguinte forma:

'Art. 9º O território nacional para efeito do serviço militar compreende:

a) Juntas de serviço militar, correspondentes aos municípios administrativos;

Art. 11. Os órgãos de direção e execução, no âmbito de cada Força, serão fixados pela regulamentação da presente lei.

§ 1º Nos municípios administrativos, as juntas de serviço militar, como órgãos de execução, serão presididas pelos prefeitos, tendo como secretários um funcionário municipal ou agente estatístico local, um e outro, de reconhecida idoneidade moral.

§ 2º Nos municípios onde houver Tiro-de-Guerra, os prefeitos ficam dispensados da presidência das JSM que, neste caso, caberá ao diretor do TG, tendo como secretário o instrutor, designado na forma da regulamentação desta lei.

§ 3º A responsabilidade de instalação e manutenção das JSM, em qualquer caso, é da alcada do Município Administrativo'. (Grifamos.)

9. O Decreto nº 57.654, de 20.1.66, que regulamenta a *Lei do Serviço Militar* (Lei nº 4.375, de 17 de agosto de 1964), retificada pela Lei nº 4.754, de 18 de agosto de 1965, disciplina:

'Art. 29 (...)

§ 1º Constituem órgãos do serviço militar, nos territórios das regiões militares:

(...)

4) as juntas de serviço militar (JSM), que são órgãos executores do Serviço Militar nos Municípios Administrativos. Estão subordinados tecnicamente às CSM correspondentes, por intermédio das Del SM; (...)

§ 3º As JSM, como órgãos de execução nos municípios, serão presididas pelos prefeitos municipais, tendo como secretário um funcionário municipal. Em caso de necessidade absoluta, o agente estatístico local desempenhará as funções de secretário. A critério do presidente da JSM poderão ser designados seus auxiliares outros funcionários municipais. Todo o pessoal da JSM deverá ser de reconhecida idoneidade moral e profissional.

(...)

§ 5º O secretário da JSM será designado pelo comandante da RM, por proposta da CSM competente, mediante indicação do prefeito municipal. Deverá realizar, sempre que possível, um estágio preparatório das funções na Del SM ou na CSM ou por correspondência. Excepcionalmente, se o vulto dos trabalhos da JSM o aconselhar, poderão ser designados mais de um secretário para a mesma JSM'. (Grifamos.)

10. Pela letra da Lei nº 4.375/64 (§ 1º, art. 11), o secretário da Junta do Serviço Militar deve ser funcionário municipal ou agente estatístico local. Dentro desta compreensão, demonstra ser eficaz a regra que estabelece ao servidor público o prazo de desincompatibilização de três meses (art. 1º, II, d, da LC nº 64/90) para o secretário municipal da junta militar, por sua natureza de servidor municipal.

11. Para responder à última questão, da desincompatibilização de presidente de festa popular como a do ‘Peão de Boiadeiro’, ressalta-se não haver previsão legal para a hipótese”.

Acolho a fundamentação do parecer supra; voto por que sejam respondidos afirmativamente os três primeiros itens da presente consulta.

Quanto ao quarto item, referente ao afastamento de presidente de festa popular como a do “Peão de Boiadeiro” para fins de candidatura, voto por responder negativamente, por versar hipótese não prevista em lei.

DJ de 23.6.2000.